

Com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas do Ministério das Colónias e ouvido o governador geral;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É vedada a pesquisas mineiras, durante o prazo máximo de três anos, nos termos do artigo 18.º do decreto de 20 de Setembro de 1906, a actual área dos postos civis de Xa Muteba e Lui, do distrito de Malange, colónia de Angola.

Art. 2.º Dentro do prazo fixado no artigo antecedente mandará o governador geral proceder aos estudos necessários para se ajuizar do valor de qualquer jazigo mineiro existente na área reservada e informará o Ministério das Colónias sobre a conveniência de manter ou levantar a reserva estabelecida no presente decreto.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Armindo Rodrigues Monteiro.*

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:455

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico a verba de 20.000\$, a descrever, sob a rubrica de «Despesas de representação do Ministro na recepção a fazer aos membros do Instituto Colonial Internacional», no artigo 3.º, sob o n.º 4), anulando-se igual quantia na dotação do artigo 61.º, n.º 1), do mesmo orçamento.

Art. 2.º Poderá ser autorizado pela 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública o pagamento da importância da mencionada verba, na sua totalidade ou por parcelas, mediante requisições processadas pela repartição competente do Ministério das Colónias a favor do quem, para êsse efeito, pelo respectivo Ministro fôr designado, sendo posteriormente documentada a despesa e feita a reposição do qualquer saldo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

Decreto n.º 22:456

Reconhecendo-se não poder a Escola Superior Colonial, pelo acanhamento das suas instalações, continuar funcionando no mesmo edificio onde a Sociedade de Geografia de Lisboa tem a sua sede;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Escola Superior Colonial passa a ter a sua sede em edificio próprio.

Art. 2.º Nos termos do disposto no artigo anterior é autorizado o arrendamento do prédio da Praça do Rio de Janeiro, 20, 21 e 22, de que são proprietários D. Eufrosina Conde Lima, Alvaro dos Santos Lima e esposa e José dos Santos Lima e esposa, pela renda mensal de 5.000\$ e pelo prazo de três anos, para nêlo ser provisoriamente instalada a sede da Escola Superior Colonial.

§ único. O prazo do contrato de arrendamento poderá ser prorrogado nas condições que ficarem estipuladas no mesmo contrato.

Art. 3.º O Ministro das Colónias designará, por seu despacho, quem no contrato deverá outorgar como representante do Estado.

Art. 4.º Para a execução do que nos artigos 1.º e 2.º dêste decreto se determina é reforçada a dotação da Escola Superior Colonial, constante do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico, com a quantia de 94.360\$, pela forma seguinte:

Adicionam-se:

No artigo 25.º — Número único. «Aquisição de móveis»:

À verba da alínea a) «Mobiliário», a quantia de	41.350\$00
À verba da alínea b) «Material didáctico», a quantia de	4.000\$00

No artigo 28.º — Número único. «Aquecimento, lavagem, limpeza e outras despesas»:

À verba respectiva, a quantia de	5.550\$00
--	-----------

E inscrevem-se as seguintes novas verbas:

Na classe de «Pagamento de serviços»:

Em artigo adicional, 28.º-A — Despesas de comunicações:

1) Telefones	1.410\$00
2) Transportes	1.400\$00

Na classe de «Diversos encargos»:

Em artigo adicional, 28.º-B — Encargos das instalações:

1) Renda da casa	15.000\$00
2) Despesas extraordinárias com pequenas obras para a adaptação das instalações ao fim a que se destinam, instalação eléctrica, instalações sanitárias, etc.	25.650\$00
	<u>94.360\$00</u>

Art. 5.º É anulada na dotação do artigo 61.º, n.º 1), do orçamento do referido Ministério a mesma quantia de 94.360\$, importância do reforço autorizado pelo artigo anterior.

Art. 6.º O pagamento das despesas a que se destinam as diferentes verbas que por êste decreto são adicionadas

à dotação da Escola Superior Colonial poderá ser autorizado pela 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública sem a restrição imposta pelo n.º 6.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Art. 7.º É autorizada a inscrição nos futuros orçamentos do Ministério das Colónias das verbas necessárias para atender os novos encargos da Escola Superior Colonial provenientes deste decreto.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 22:457

Tendo o Tribunal de Contas recusado o visto a dois contratos realizados de harmonia com o disposto no § único do artigo 17.º e § 2.º do artigo 23.º do decreto n.º 18:881, de 25 de Setembro de 1930, entre o Conservatório Nacional e dois professores para as regências da 7.ª disciplina da secção de teatro (cenografia) e do curso livre da arte de dizer e de representar, durante o ano lectivo de 1932-1933, com o fundamento de que o citado artigo 23.º, § 2.º, do decreto n.º 18:881, que permite a sua realização, não fixa os respectivos vencimentos, nem qualquer disposição do mesmo decreto regula a matéria de vencimentos, o que é contrário ao disposto no artigo 49.º da lei de 9 de Setembro de 1908, embora haja inscrição de verba respectiva em orçamento;

Considerando que se torna, por isso, necessária a fixação dos referidos vencimentos, bem como a garantia do seu pagamento aos dois funcionários desde a data em que entraram em exercício;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 600\$ mensais o vencimento de cada um dos professores contratados de harmonia com o § único do artigo 17.º e § 2.º do artigo 23.º do decreto n.º 18:881, de 25 de Setembro de 1930, para as regências da 7.ª disciplina (cenografia) e do curso livre da arte de dizer e de representar da secção de teatro do Conservatório Nacional.

§ único. É garantido o pagamento destes vencimentos no presente ano lectivo, pela verba inscrita no capítulo 3.º, artigo 538.º, da tabela de despesas do Ministério da Instrução Pública, aos professores Augusto Pina

e Manuel Joaquim de Araújo Pereira, desde as datas em que, respectivamente, entraram em exercício.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:458

Tornando-se necessário reforçar diversas dotações do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o corrente ano económico e inscrever as dotações necessárias à satisfação dos direitos de importação com um órgão a adquirir para o Conservatório Nacional de Música e ao pagamento dos vencimentos de um funcionário que regressou à situação de adido;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1932-1933 os seguintes reforços de verbas:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução universitária

Universidade do Pôrto

Anexos à Faculdade de Ciências

Museu e Laboratório Zoológico e Estação
de Zoologia Marítima

Artigo 358.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De imóveis:

a) Prédios urbanos:

Conservação do edificio da Estação
de Zoologia Marítima e Aquária 3.000\$00

Artigo 362.º — Diversos serviços:

1) Fôrça motriz para os motores e bombas elevatórias da água. 350\$00

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Instrução industrial e comercial

Instituto Industrial e Comercial do Pôrto

Artigo 685.º — Despesas de comunicações:

3) Transportes 30.250\$00